RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.559 - SP (2010/0130306-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : SONIA MARIA JORGE

ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : PROSERPHINA ASSUMPÇÃO

ADVOGADO : LIAMAR MELO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA. MORTE DO PARCEIRO. TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO AOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

- 1. A ação de prestação de contas (CPC, art. 914 e segs.) advém de relação jurídica da qual resulta a obrigação daquele que administra negócios ou interesses alheios, servindo para aclarar o resultado da gestão (saldo credor ou devedor), podendo ser proposta por quem tem o direito de exigi-las ou por quem tem o dever de prestá-las, tendo como característica seu caráter dúplice e predominante função condenatória.
- 2. "Pode haver a transmissão entre vivos ou a causa de morte, no tocante à ação para exigir prestação de contas, como no tocante à ação para prestar contas. Pendente a 'ação', também pode ocorrer a sucessão, mesmo se concernente à execução forçada (art. 918)" (MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil, tomo XIII*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 101-102).
- 3. A premissa de ser intransmissível a obrigação principal do falecido em nada afeta a obrigação transmissível de prestação de contas, devendo a excepcionalidade ser avaliada caso a caso. Na hipótese, trata-se de negócio jurídico (contrato de parceria pecuária) cuja natureza é ínsita de ser voltada a esclarecimentos e acertamento de contas, já que os bens do proprietário ficam sob a guarda e administração de outrem (parceiro).
- 4. "Não é empecilho à apresentação das contas a inexistência de prova documental para uma, algumas ou todas as parcelas arroladas. Outros meios probatórios podem existir ao alcance da parte, e o próprio Código, em mais de uma oportunidade, refere-se, por exemplo, à possibilidade de perícia contábil (arts. 915, §§ 1° e 3°, 916, § 2°)". Aliás, no inventário, há a incumbência do inventariante em exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio (CPC, art. 991, IV), incluindo-se aí, muito provavelmente, os documentos referentes à parceria e respectivas reses. Por fim, o próprio *codex* estabelece as consequências, na segunda fase, da apresentação ou não das contas por aquele que as deve prestar.

Documento: 1301711 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/03/2014 Página 1 de 14

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.559 - SP (2010/0130306-5)

RECORRENTE : SONIA MARIA JORGE

ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : PROSERPHINA ASSUMPÇÃO

ADVOGADO : LIAMAR MELO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Proserphina Assumpção Gomes peticionou nos autos da ação de prestação de contas requerendo a substituição processual de José Nagib Jorge (que figurava na qualidade de réu) por seus herdeiros José Antonio Nagib Jorge, Luiz Roberto Nagib Jorge, Sebastião Homero Nagib Jorge e Sonia Maria Jorge, haja vista que o demandado falecera no curso da ação.

Devidamente citados, Sonia contestou o pedido de habilitação, requerendo a extinção do feito pela morte daquele que realmente deveria prestar as contas, uma vez que referida ação tem natureza personalíssima, tendo os demais requeridos, por meio do curador especial (pois citados por edital), seguido a mesma linha pelo não cabimento da substituição processual.

O magistrado de piso acolheu o pedido de substituição processual com fundamento do art. 43 do CPC, por entender que não se tratava de prestação de contas derivada de mandato personalíssimo, mas sim de contrato de parceria pecuária, salientando os reflexos econômicos sobre eventual herança (fls. 80-82).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

EMENTA: INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SUA SEGUNDO FASE - FALECIMENTO DO MANDATÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUCESSORES - RECONHECIMENTO FRENTE À NATUREZA DO NEGÓCIO SUBJACENTE (PARCERIA PECUÁRIA) - AUSÊNCIA DE DIREITO PERSONALÍSSIMO OU AÇÃO INSTRANSMISSÍVEL - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO. (fl. 151)

Irresignada, interpõe recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional por afronta ao disposto nos arts. 43, 914 e 1.055 do CPC.

Aduz que não há como se admitir o procedimento de habilitação quando a demanda versar sobre direito personalíssimo, isto é, quando o objeto não for

Documento: 1301711 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/03/2014 Página 3 de 14

transmissível aos sucessores, sendo que no presente caso não há falar em transmissão da relação de direito material - ação de prestação de contas de contrato de parceria pecuária.

Salienta que "o encargo assumido pelo falecido muito se aproximou da administração dos animais de propriedade da demandante, posto que esta relação de administração integra o conceito de parceria, na medida em que, pela administração dos animais, o parceiro-criador faz jus a parte - estabelecida no contrato -, da produção dos semoventes do parceiro-proprietário".

Alega que os sucessores não dispõem de elementos suficientes para apresentar as contas determinadas, seja por estarem completamente alheios à parceria, seja pelo largo espaço de tempo existente entre a cessação do negócio e o presente momento.

Assevera que o eventual direito material há de ser objeto de ação autônoma aforada contra o espólio ou herdeiros visando o reconhecimento de seu direito creditório.

Sustenta haver dissídio jurisprudencial com o Resp 345.952/PR, rel. Min. Menezes Direito.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 254).

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem (fl. 255).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela manutenção da decisão impugnada (fls. 265-267).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.559 - SP (2010/0130306-5)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : SONIA MARIA JORGE

ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : PROSERPHINA ASSUMPÇÃO

ADVOGADO : LIAMAR MELO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA. MORTE DO PARCEIRO. TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO AOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

- 1. A ação de prestação de contas (CPC, art. 914 e segs.) advém de relação jurídica da qual resulta a obrigação daquele que administra negócios ou interesses alheios, servindo para aclarar o resultado da gestão (saldo credor ou devedor), podendo ser proposta por quem tem o direito de exigi-las ou por quem tem o dever de prestá-las, tendo como característica seu caráter dúplice e predominante função condenatória.
- 2. "Pode haver a transmissão entre vivos ou a causa de morte, no tocante à ação para exigir prestação de contas, como no tocante à ação para prestar contas. Pendente a 'ação', também pode ocorrer a sucessão, mesmo se concernente à execução forçada (art. 918)" (MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil, tomo XIII.* Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 101-102).
- 3. A premissa de ser intransmissível a obrigação principal do falecido em nada afeta a obrigação transmissível de prestação de contas, devendo a excepcionalidade ser avaliada caso a caso. Na hipótese, trata-se de negócio jurídico (contrato de parceria pecuária) cuja natureza é ínsita de ser voltada a esclarecimentos e acertamento de contas, já que os bens do proprietário ficam sob a guarda e administração de outrem (parceiro).
- 4. "Não é empecilho à apresentação das contas a inexistência de prova documental para uma, algumas ou todas as parcelas arroladas. Outros meios probatórios podem existir ao alcance da parte, e o próprio Código, em mais de uma oportunidade, refere-se, por exemplo, à possibilidade de perícia contábil (arts. 915, §§ 1° e 3°, 916, § 2°)". Aliás, no inventário, há a incumbência do inventariante em exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio (CPC, art. 991, IV), incluindo-se aí, muito provavelmente, os documentos referentes à parceria e respectivas reses. Por fim, o próprio *codex* estabelece as consequências, na segunda fase, da apresentação ou não das contas por aquele que as deve prestar.
- 5. Recurso especial desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia em saber se, no processo de habilitação por morte de uma das partes no curso da demanda, é possível a substituição processual do falecido por seus herdeiros em ação de prestação de contas de contrato de parceria pecuária.

Tanto o magistrado de piso como o Tribunal de origem entenderam pela possibilidade da habilitação do herdeiro:

Em que pese, em regra, afigure-se pessoal, intransmissível e, por vezes, personalíssima a relação que enseja o pedido de prestação de contas, o negócio que envolve a presente ação afasta tais qualificações como óbice à habilitação dos herdeiros do falecido réu, não sendo o caso de se aplicar o disposto no artigo 267, IX, do Estatuto de Ritos.

A presente demanda envolve parceria pecuária, onde o requerido foi encarregado pela autora de administrar gado pertencente a ambas as partes, pretendendo a requerente a prestação de contas referente a 25% das crias de bezerros machos nascidos durante o período em que perdurou o contrato, vez que esta a parcela que lhe cabia como frutos da atividade em questão.

Assim, com o falecimento do requerido e sendo ele co-proprietário das reses, parece evidente que seus herdeiros, desde o momento no qual foi aberta a sucessão (artigo 1.572 do Código Civil anterior), sub-rogaram-se nos direitos, mas também nas obrigações, advindas do negócio, visto que o gado, além de integrar a herança, passou automaticamente a ser administrado pelos sucessores.

Como bem registra o saudoso THEOTONIO NEGRÃO em nota 8ª ao artigo 915 do CPC, que trata da prestação de contas, o § 2° da norma não atinge os herdeiros em demanda desta natureza, salvo, e a exceção se aplica ao caso concreto, "se sucederam o obrigado no encargo por este assumido e do qual deriva a obrigação de prestar contas" (RJTJERGS 133/404) *in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizado por José Roberto F. Gouvêa, São Paulo, Saraiva, 39 ed., 2007, p. 992.

Se há ou não impossibilidade fática ou material de se obter as informações requeridas na presente demanda, tal é questão de mérito da ação de prestação de contas, não obstando o acolhimento do incidente de habilitação. Face ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Documento: 1301711 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/03/2014 Página 6 de 14

3. Fixado esse contexto, deve-se destacar que a ação de prestação de contas (CPC, art. 914 e segs.) advém de relação jurídica da qual resulta a obrigação daquele que administra negócios ou interesses alheios, servindo para aclarar o resultado da gestão (saldo credor ou devedor), podendo ser proposta por quem tem o direito de exigi-las ou por quem tem o dever de prestá-las, tendo como característica seu caráter dúplice e predominante função condenatória.

Além disso, o procedimento da ação de prestação de contas é, em regra, composto de duas fases, sendo que na primeira se verifica a existência ou não da obrigação de prestar contas que, se existente, resultará na abertura da segunda fase, na qual serão apreciadas as contas apresentadas e o eventual saldo, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico entre as partes.

No caso em julgamento, inaugurou-se a segunda fase do procedimento, isto é, já reconhecida a obrigação de o réu prestar as contas, exurgindo daí a presente discussão, uma vez que esse faleceu, tendo o Juízo de origem autorizado a habilitação dos herdeiros.

4. Pontes de Miranda destaca que realmente "pode haver a transmissão entre vivos ou a causa de morte, no tocante à ação para exigir prestação de contas, como no tocante à ação para prestar contas. Pendente a 'ação', também pode ocorrer a sucessão, mesmo se concernente à execução forçada (art. 918)" (*Comentários ao código de processo civil, tomo XIII.* Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 101-102).

Ocorre que, em relação à legitimidade *ad causam*, principalmente no que concerne a sucessão, diversos problemas se apresentam, e, portanto, há de se ver caso a caso a possibilidade de transmissão, haja vista que "a obrigação de prestar contas é um direito patrimonial e, por conseguinte, em princípio transmite-se *causa mortis*. Todavia, a regra comporta variadas exceções" (ALVIM, Arruda, ASSIS, Araken de. *Código de processo civil comentado*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, p. 1375).

De fato, há outras situações nas quais a habilitação (CPC, art. 1.055) não se faz possível, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IX), como se dá, por exemplo, na ação de divórcio. Isso porque são ações de natureza personalíssima, ou seja, ações cuja natureza do direito é instransmissível, ressalvando-se, por óbvio, as situações em que for possível a conversão em perdas e danos.

É bem verdade que, em outro contexto, a Terceira Turma do STJ já teve oportunidade de se manifestar no tocante à habilitação de herdeiros na ação de prestação de contas em contrato de mandato, tendo, naquela oportunidade, entendido

Documento: 1301711 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/03/2014 Página 7 de 14

que não poderia haver a transmissão aos herdeiros do mandatário, haja vista o caráter personalíssimo do mandato.

O julgado foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - MORTE DO MANDATÁRIO - TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO AO ESPÓLIO - INVIABILIDADE - AÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - ARTS. 1323 E 1324 DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- I O mandato é contrato personalíssimo por excelência, tendo como uma das causas extintivas, nos termos do art. 682, II, do Código Civil de 2002, a morte do mandatário;
- II Sendo o dever de prestar contas uma das obrigações do mandatário perante o mandante e tendo em vista a natureza personalíssima do contrato de mandato, por consectário lógico, a obrigação de prestar contas também tem natureza personalíssima;
- III Desse modo, somente é legitimada passiva na ação de prestação de contas a pessoa a quem incumbia tal encargo, por lei ou contrato, sendo tal obrigação intransmissível ao espólio do mandatário, que constitui, na verdade, uma ficção jurídica;
- IV Considerando-se, ainda, o fato de já ter sido homologada a partilha no inventário em favor dos herdeiros, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, ressalvada à recorrente a pretensão de direito material perante as vias ordinárias:
- V As matérias relativas aos arts. 1323 e 1324 do Código Civil de 1916 não foram objeto de prequestionamento, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 211 da Súmula/STJ;
 - V Recurso especial improvido.

(REsp 1055819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 07/04/2010)

Contudo, penso que tal interpretação deve ser feita cum granus salis.

Realmente, o contrato de mandato é *intuitu personae* - uma vez assentado na confiança -, podendo por isso ser revogado ou renunciado a qualquer tempo (CC, art. 683).

No caso ora em apreciação, a questão jurídica em voga não é a transmissão da obrigação personalíssima do mandato, mas sim aquela de prestar contas em si (obrigação de fazer).

Isto porque "a pretensão a que alguém preste contas de modo nenhum se confunde com a pretensão a que outra pessoa responda pelo que fêz. Essa pode existir sem aquela; e aquela sem essa. O que nada deve pode estar obrigado a prestar contas" (MIRANDA, Pontes de. *Op. cit.*, p. 104).

5. De fato, em sede doutrinária, a transmissibilidade do direito de prestar

Documento: 1301711 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/03/2014 Página 8 de 14

contas do mandatário aos herdeiros é defendida por autores de escol, confiram-se:

Embora o exercício do mandato, por ser essencialmente intuitu personae, seja intransmissível causa mortis, a obrigação de prestar contas transmite-se aos seus herdeiros e demais sucessores, assim como também são transferidos o direito de exigir a prestação de contas e o direito de obter as vantagens decorrentes do mandato. Tal entendimento assegura efetividade à prestação de contas.

(TEPEDINO, Gustavo. Comentários ao novo código civil, v. X: das várias espécies de contrato, do mandato, da comissão, da agência e distribuição, da corretagem, do transporte. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 116)

A obrigação de prestar contas transmite-se aos herdeiros do mandatário, embora o exercício do mandato seja instransmissível; e, de igual modo, transmite-se aos herdeiros do mandante o direito de exigir contas ao mandatário ou aos seus herdeiros"

(CUNHA GONÇALVES, Luiz. *Tratado de direito civil. apud.* TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.*, p. 116)

O dever e a obrigação de prestar contas transmite-se aos herdeiros e demais sucessores do mandatário. O direito e a pretensão, aos herdeiros e sucessores do mandante. O fato de haver conta em banco, de que o mandante retire, por meio de cheques, ou por outro meio, o que foi depositado, não é quitação, nem aprovação dos atos do mandatário, mesmo se o mandatário faleceu [...].

(MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, Tomo XLIII, 1ª ed., Campinas: Bookseller, 2006, p. 85)

Aliás, a interpretação nessa esteira é contemplada pela norma, tendo o atual Código Civil reconhecido - em situação similar - a possibilidade de transmissão aos herdeiros do dever de prestar contas, notadamente em relação a anterior obrigação personalíssima do *de cujus*.

É o art. 1.759, com a seguinte redação:

Art. 1759. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Ao comentar o dispositivo, Zeno Veloso destaca que "a tutela é *munus* público, indelegável, e deve ser exercida pessoalmente pelo autor, sob a inspeção do juiz, não se transmitindo esse encargo social, obviamente, por sucessão hereditária. Mas aos herdeiros do tutor têm a obrigação de prestar contas da tutela" (*Código civil comentado: arts. 1.694 a 1.783*, vol. XVII, São Paulo: Atlas, 2003, p. 201)

Assim, entendo que a premissa de ser intransmissível a obrigação principal do falecido em nada afeta a obrigação transmissível de prestação de contas, devendo a excepcionalidade ser avaliada caso a caso.

Documento: 1301711 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/03/2014 Página 9 de 14

- **6.** Na hipótese, como se pode inferir da contestação de fls. 38-43 e do acórdão de fls. 149-154, a autora realizou contrato de parceria pecuária com relação a 25 cabeças de gado reprodutoras, sendo que da produção das aludidas matrizes caberiam ao *de cujus* 75 % (setenta e cinco por cento) das crias dos bezerros machos e 100% (cem por cento) dos vitelos fêmeas, tendo o mesmo, segundo a recorrida, deixado de repassar, na totalidade, a participação desta durante a parceria.
- **6.1.** Como sabido, na parceria, diferentemente do arrendamento rural, há um vínculo entre os parceiros, comunhão de fins e riscos, um espírito associativo, sendo que o insucesso da produção afeta tanto o parceiro agricultor como o proprietário diante da condição *sine qua non* para a sua existência, que é a repartição dos riscos.

Nessa linha de intelecção, veio a modificação em 2007 do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964) para incluir o § 1° ao art. 96, trazendo a definição expressa do instituto, *verbis*:

- § 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:
- I caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;
- II dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo;
- III variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

É de se ver que a parceria pecuária é contrato não formal (pode ser escrito ou verbal), sendo a remuneração advinda em frutos da propriedade rural, caracterizando-se em caso típico de prestação de contas, uma vez que "não pode haver dúvida quanto ao direito de exigir e o de prestar contas, sempre que em jogo estiver uma relação contratual em que há, de um lado, a administração dos bens que ensejam a repartição posterior das rendas, como na espécie. Não importa de quem sejam os recursos aplicados pelos parceiros, se o resultado da operação interessa a ambos os contratantes" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - procedimentos especiais*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 82).

6.2. De fato, trata-se de negócio jurídico cuja natureza é ínsita de ser voltada a esclarecimentos e acertamento de contas, já que os bens do proprietário ficam sob a Documento: 1301711 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/03/2014 Página 10 de 14

guarda e administração de outrem (parceiro).

Nesse ponto, assenta a doutrina especializada ser possível a sucessão aos herdeiros do dever de prestar contas na parceria pecurária, *verbis*:

Há parceria pecuária quando se entregam animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma cota nos lucros produzidos.

Na ação de prestação de contas, fundada em contrato de parceria pecuária firmado pelo de cujus, é a herdeira universal parte legítima ad causam passiva, ainda que citada após o inventário.

(BARTOLAI, Edson Cosac. *Da ação de prestação de contas.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 50)

7. É de se ver que não merece prosperar a alegação de que os sucessores, por serem alheios aos negócios do genitor falecido, não teriam elementos consistentes para apresentar as contas da parceria estabelecida.

Deveras, como bem adverte Theodoro Júnior, "não é empecilho à apresentação das contas a inexistência de prova documental para uma, algumas ou todas as parcelas arroladas. Outros meios probatórios podem existir ao alcance da parte, e o próprio Código, em mais de uma oportunidade, refere-se, por exemplo, à possibilidade de perícia contábil (arts. 915, §§ 1° e 3°, 916, § 2°)" (*Op. cit.,* p. 88) .

Aliás, no inventário, há a incumbência do inventariante em exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio (CPC, art. 991, IV), incluindo-se aí, muito provavelmente, os documentos referentes à parceria e respectivas reses.

Não se pode esquecer, ademais, que nesse tipo de contrato "a morte não extingue a parceria, tanto do parceiro-outorgante, como do outorgado, desde que este seja um conjunto familiar e haja alguém devidamente qualificado que prossiga na execução do contrato (Regulamento, art. 26, parágrao único c/c art. 34)". (OPTIZ, Silvia C. B. *Curso completo de direito agrário*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 440); isto é, nada impede que os herdeiros continuem com o negócio, se houver acordo contratual, ruindo, por esse lado, a tese de obrigação personalíssima.

Por fim, o próprio *codex* estabelece as consequências, na segunda fase, da apresentação ou não das contas por aquele que as deve prestar (CPC, art. 915, § 1° e 3°):

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1° Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre

Documento: 1301711 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/03/2014 Página 11 de 14

elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

- § 2° Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
- § 3° Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1° deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Vale dizer, os herdeiros poderão apresentar as contas, sendo o autor ouvido em 5 dias se as aceita ou não. Em caso negativo, o magistrado determinará as provas necessárias e, ao final, julgará o feito.

Caso não apresentem, o autor as apresentará em 10 dias, oportunidade em que o juiz, ao seu prudente arbítrio, julgará as contas, podendo determinar, em havendo necessidade, o exame pericial, formando assim a sua convicção.

Como adverte Ernane Fidelis:

[...] ao juiz compete a fiscalização da prestação de contas que serão aprovadas, segundo seu prudente arbítrio, não se esquecendo jamais de que elas, para serem consideradas boas e valiosas, deverão encontrar justificação legal, nos termos do art. 917.

(SANTOS, Ernani Fidelis dos. *Comentários ao código de processo civil*, vol. VI: arts. 890 a 1.102. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 105)

Nesse sentido, também já decidiu o STJ:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO A DESTEMPO OFERECIDA PELO AUTOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- O simples fato de ser intempestiva a impugnação às contas apresentadas não significa que o Julgador deva acatá-las de plano.
- Ao Magistrado são facultados amplos poderes de investigação, podendo ele, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização da perícia e colheita de prova em audiência. Inteligência do art. 915, parágrafos 1º e 3º, do CPC.
- A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, condiciona-se a que o Tribunal fundamente o cunho meramente protelatório dos embargos de declaração.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido apenas para cancelar a multa.

Documento: 1301711 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/03/2014 Página 12 de 14

(REsp 167718/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2000, DJ 05/03/2001, p. 167)

De se ver, ainda, que caso nenhum dos dois apresente as contas (réu e autor), ficará prejudicado o andamento do feito, devendo o magistrado extinguir o processo sem o julgamento do mérito, até porque o fim último da sentença é dotar aquele que almeja a condição de credor, de título executivo judicial a desaguar nas vias da execução forçada (CPC, art. 918), conforme o saldo final do balanço apurado em juízo.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.



Documento: 1301711 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/03/2014 Página 13 de 14

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0130306-5 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.203.559 / SP

Números Origem: 11286054 2688945 6001997 992070310490

PAUTA: 25/02/2014 JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA MARIA JORGE

ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : PROSERPHINA ASSUMPÇÃO

ADVOGADO : LIAMAR MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Exclusão de herdeiro ou legatário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1301711 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/03/2014 Pá